



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 237/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação mensal de dados de ocorrências atendidas pela Guarda Civil Municipal.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025, de autoria parlamentar, “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação mensal, no site oficial da Prefeitura Municipal de Ibitinga, dos dados de ocorrências atendidas pela Guarda Civil Municipal relacionadas à segurança pública”.

O projeto estabelece:

1. obrigação de divulgação mensal de relatórios detalhados (art. 1º);
2. conteúdo mínimo obrigatório do relatório (art. 2º);
3. prazo para publicação (art. 4º);
4. atribuição de competência à Secretaria Municipal de Segurança Pública (art. 5º);
5. prazo para regulamentação (art. 7º).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 144, assegura aos Municípios autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, enquanto a Lei





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Orgânica do Município de Ibitinga, em seu artigo 4º, confere competência privativa para legislar sobre matérias de interesse local.

O tema versado – publicidade e transparência administrativa em matéria de segurança pública – insere-se no interesse local e na tutela do direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, CF), sendo, portanto, matéria própria da competência legislativa municipal.

2. Iniciativa para a propositura e separação de poderes

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”¹

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, a iniciativa de leis municipais que determinam a divulgação de informações é concorrente, desde que não imponham prazos ou obrigações administrativas diretas ao Executivo, conforme os julgados abaixo transcritos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame: Lei nº 4.225/2024, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o fornecimento de informações referentes à fila de espera de pacientes", editada pelo Município de Campos do Jordão. II. Questões em discussão: (i) instauração do controle normativo abstrato de constitucionalidade a partir do cotejo entre normas de mesma hierarquia; (ii) desrespeito à tripartição dos Poderes e à reserva da Administração; (iii) ausência de previsão orçamentária para a implementação do regramento. III. Razões de decidir: (i) inviável o juízo de constitucionalidade entre atos de igual graduação; (ii) reconhecida a compatibilidade com a ordem constitucional dos dispositivos que asseguram o acesso do cidadão às informações, porque concorrente a iniciativa do Executivo e do Legislativo para a deflagração do processo de elaboração da lei; (iii) ausência de previsão orçamentária a determinar apenas a inexequibilidade dos preceitos no exercício financeiro em que foram promulgados; (iv) **caracterizada, entretanto, ofensa à reserva da Administração e à tripartição dos Poderes das disposições que ditam comportamento funcional, balizam o conteúdo das informações e atribuem deveres à Administração, interferindo na organização e no funcionamento do Executivo.** Inteligência dos artigos 5º, 37, 47, incisos II e XIX, e 144 da Constituição do Estado e da tese firmada pela Suprema Corte para o tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Procedência parcial.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2274413-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025). (grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 14.125, de 7 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto I. AUSÊNCIA DE





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. **VÍCIO DE INICIATIVA** – Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a lista dos animais atendidos pela Coordenadoria do Bem-Estar Animal – CBEA – que não interfere na gestão administrativa do Município – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto. III. **Inconstitucionalidade, contudo, das expressões "através da Coordenadoria do Bem-Estar Animal – CBEA" e "no prazo de 24 horas, no site oficial da municipalidade", constantes do artigo 1º, bem como dos artigos 2º, 3º e 4º, ao estipular como essa divulgação se dará** – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Tema 917 de Repercussão Geral. Inconstitucionalidade parcial configurada – Ação julgada parcialmente procedente. (grifou-se)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154880-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 12.914/18, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS RELATIVOS A CASOS DE AUTOMUTILAÇÃO, ABUSO SEXUAL (PEDOFILIA) E MAUS TRATOS COMETIDOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES". I. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei que define atribuições a agentes públicos municipais – Inconstitucionalidade da lei impugnada – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Tema 917 de Repercussão Geral. II. DEVER DE TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL – Município que atende as diretrizes do Ministério da Saúde quanto à notificação dos casos de violência praticada contra crianças e adolescentes – "O entendimento segundo o qual não poderia lei de iniciativa parlamentar definir atribuições a órgão público





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

municipal, que revela vício de inconstitucionalidade formal, em nada conflita com a necessidade de se garantir a máxima publicidade e transparência a dados de interesse coletivo e a ações públicas, postulado que, no caso, já é, inclusive, prestigiado." Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003339-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019)

Nesse sentido, infere-se que configuram ingerência na esfera administrativa do Executivo, o que acarreta em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, os seguintes dispositivos:

1. O art. 1º, ao determinar atualização mensal das informações pelo Poder Executivo; e, ainda, ao determinar que deverá o Poder Executivo divulgar em site oficial da Prefeitura de Ibitinga;
2. O art. 4º, ao determinar que a divulgação será feita até o décimo dia útil do mês subsequente ao das ocorrências, em seção específica e de fácil acesso no site oficial;
3. O art. 5º, ao determinar à Secretaria de Segurança Pública atribuições e responsabilidade pela elaboração, organização e envio de dados para publicação;
4. O art. 7º, ao determinar prazo ao Executivo para regulamentação da Lei.

3. Técnica legislativa e redação

Visando sanar os vícios de inconstitucionalidade, recomenda-se:

1. A adequação do art. 1º, inserindo-se o parágrafo único, com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 1º O Poder Executivo assegurará a divulgação periódica de informações estatísticas sobre as ocorrências atendidas pela Guarda Civil Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A forma, periodicidade, formato e meios de divulgação das informações serão definidos pelo Poder Executivo, observados os princípios da publicidade, transparência e eficiência.

2. A supressão dos arts. 4º e 5º;

3. A alteração da redação do art. 7º:

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução.

4. A renumeração dos artigos.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se pela constitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 246/2025. Para se obter viabilidade jurídica, sugere-se a apresentação de emendas para promover as alterações sugeridas.

Ibitinga, 9 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

